



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.704 - MA (2017/0106462-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO E OUTRO(S) - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE J P MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA
ADVOGADOS : PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES - MA014947
PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA014393
LUCIANA BRAGA REIS - MA008907
GEORGE CABRAL CARDOSO - MA017008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. VIOLAÇÃO À HONRA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A inversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de ato ilícito e responsabilidade pelos danos sofridos pelos agravados, tal como postulada no apelo nobre, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória do valor arbitrado, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa na presente hipótese, em que fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos em razão da violação à intimidade, privacidade, honra e imagem dos agravados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.704 - MA (2017/0106462-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO E OUTRO(S) - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE J P MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA
ADVOGADOS : PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES - MA014947
PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA014393
LUCIANA BRAGA REIS - MA008907
GEORGE CABRAL CARDOSO - MA017008

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA contra decisão desta relatoria (fls. 271/273) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (1) incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise da alegada não ocorrência de ato ilícito que ensejou o dever de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte agravada; (2) não ocorrência da desproporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório pela Corte de origem.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a inexistência de ilícito civil e da obrigatoriedade da reparação, alegando que a decisão recorrida "*não sopesou, venia concessa, todos os elementos fático probatório dos autos, que indicam ter o Recorrente agido de forma legítima e sem qualquer intenção de lesionar a honra do recorrido, quiçá causar qualquer abalo moral, tratando-se apenas de matéria jornalística de cunho informativo, expressando o exercício regular da profissão*" (e-STJ, fls. 284/285) e que o valor da indenização arbitrado pelas instâncias ordinárias não considerou "*a devida adequação entre as balizas jurisprudenciais pertinentes à espécie e as qualidades pessoas das partes envolvidas na lide*", razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ, fls. 290/291).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.704 - MA (2017/0106462-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Consoante se extrai dos autos, o eg. Tribunal de origem, com amparo nas provas produzidas nos autos, reconheceu a ocorrência de danos morais em razão da comprovação da responsabilidade do agravante pela publicação de matéria de cunho ofensivo em flagrante violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem dos agravados.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

*"In casu, apesar de afirmar que não teve intenção difamatória, as provas colacionadas aos autos demonstram que na utilização de seu blog o apelante publicou **matéria ofensiva à honra do apelado**, especialmente porque em **tom pejorativo** apresentou fatos e questionou a conduta do filho em relação ao pai, pessoa também pública, fazendo um comparativo dessa conduta acaso o apelante viesse a galgar o cargo político que almejava a época, qual seja, Governador de Estado.*

*Assim agindo o apelante deixou de fazer um **balanceamento entre o permissivo constitucional** previsto nos incisos IV, IX e X do art. 5º da Constituição da República e **violou a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos apelados, devendo, portanto, ser responsabilizado pelos danos causados.***

De outro lado, a caracterização de dano à personalidade prescinde da análise do ânimo do ofensor como disposto na redação do art. 17 do Código Civil.

*Ora, o argumento de que não há comprovação de danos à personalidade do apelado não tem sustentação, o que se pode claramente se perceber da simples leitura dos comentários apostos pelos **internautas** após a publicação da matéria ofensiva intitulada "Após abandonar o pai por mais de 10 anos, Flávio Dino presta homenagem".*

(...)

*Desta feita **demonstrado o ato ilícito, bem como dever de indenização**, de forma que a sentença monocrática não deve sofrer qualquer censura." (e-STJ, fls. 129/132 - sem grifo no original).*

Nesse contexto, a análise da questão conforme postulada pelo agravante, a fim de se infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de ato ilícito e o respectivo dever de reparação, é inviável na via estreita do recurso especial, porquanto não é possível revolver fatos e provas nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao *quantum* indenizatório, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que somente é possível a revisão do valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias quando se mostra exorbitante ou irrisório, em manifesta violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, não se observa nenhuma irregularidade no caso em análise, uma vez que a quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante em confronto com os danos morais sofridos em razão da violação da intimidade, privacidade, honra e imagem dos agravados.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a revisão do valor da indenização moral estabelecido na origem com fundamento em divergência jurisprudencial, uma vez que, ainda que os julgados confrontados guardem alguma semelhança nas características externas e objetivas, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

(...) 2. Tratando-se de valor arbitrado a título de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgInt no AgRg no AREsp 626.767/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 1º/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. NORMA PROCESSUAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREMISSA DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 7. No tocante à alegada divergência jurisprudencial sobre o valor fixado a título de danos morais, consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de valoração dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 155.853/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 09/02/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0106462-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.098.704 / MA**

Números Origem: 00176857620148100001 0077722016 0099472017 0174012017 0248552016 0298822016
0343032016 176857620148100001 192222014 99472017

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO E OUTRO(S) - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE J P MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA
ADVOGADOS : PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES - MA014947
PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA014393
LUCIANA BRAGA REIS - MA008907
GEORGE CABRAL CARDOSO - MA017008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO E OUTRO(S) - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE J P MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA
ADVOGADOS : PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES - MA014947



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA014393
LUCIANA BRAGA REIS - MA008907
GEORGE CABRAL CARDOSO - MA017008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.